

RCSC

REVISTA CATARINENSE DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Publicação da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem - FECEMA
Ano II - nº 2 - Setembro - 2014

EMPRESAS

Uso de Métodos Extrajudiciais
trazem benefícios

MERCADO DE ATUAÇÃO

OAB-SC investe na disseminação
dos MESCs entre advogados

ENTREVISTA

Giordani Flenik fala sobre
os 18 anos da Lei 9.307/96
e os desafios para o futuro

ARTIGOS

MESC's sob a ótica
dos especialistas



EDITORIAL 04

REPRESENTATIVIDADE

Catarinenses mostram sua garra e empenho no Conima **05**

ENTREVISTA

O futuro é agora! - Giordani Flenik **06**

SEMINÁRIO

Secmasc segue sua tradição ao homenagear importantes nomes da área **10**

PARCERIA

Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB-SC desempenha papel primordial na disseminação da cultura dos MESC's junto aos advogados **12**

INFORMAÇÃO

Lei Geral da Micro e Pequena Empresa estimula uso dos MESC's **13**

NA ESTANTE 14

ARTIGOS

Juizado Especial e Centro de Solução de Conflitos. A união perfeita em prol da célere prestação jurisdicional. Chrystian Cesar de Borba **16**

Impactos da reforma do CPC nos meios extrajudiciais de solução de conflitos. Francisco José Cahali **18**

O Convite para Mediação Comercial. Fernanda Rocha Lourenço Levy **20**

A mediação e a arbitragem no ensino jurídico. Asdrubal Junior **22**

Arbitragem – contrato e jurisdição. José Celso Martins **24**

A importância da vistoria cautelar: Segurança para o construtor, o cliente e também para os vizinhos. Kátia Koerner Quandt **26**

Os meios de provas na arbitragem. Wilson Alberto Zappa Hoog **28**

Execução de Laudos Arbitrais Internacionais na Flórida. Mauricio Gomm Santos e Katherine Sanoja **30**

Arbitragem no direito tributário - Quem tem medo do lobo mau? João Ricardo Catarino **32**

O alcance da arbitragem. Damiano Flenik e Giordani Flenik **34**

A arbitragem nas relações de consumo. Eduardo Nader Sergio Gomes **36**

Institucional

A Fecema é uma entidade fundada aos doze de julho de 2002, que visa congregar as entidades privadas de administração de conflitos, as quais tenham como característica básica a sua atuação “aberta” à comunidade em que estejam inseridas.

Missão:

Congregar e representar as entidades de Mediação e Arbitragem e transmitir segurança à sociedade na atuação de suas filiadas.

Visão:

Como representante das entidades filiadas, ter o reconhecimento do Estado e da sociedade na participação de atividades que envolvam a justiça no âmbito dos MESC's – Métodos Extrajudiciais de Soluções de Conflitos.

Crenças e Valores:

Credibilidade	Comprometimento
Transparência	Responsabilidade
Associativismo	Integração
Valorização	Ética
Aprimoramento	



Ano II - Nº 2 - Setembro 2014
Publicação anual da



www.fecema.org.br / fecema.sc@gmail.com
(48) 3222-0770

Rua Felipe Schmidt, 303, 9º andar.
Centro - Florianópolis / SC

Diretoria Executiva da Fecema

João da Silva Mattos – Presidente
Vilmar Hoepers – Vice-Presidente
Giordani Flenik – Diretora Jurídica
Augusto Cesar Diegoli – Diretor Financeiro
Roberto Adam – Diretor de Comunicação
Volnei Salvaro – Diretor Secretário

CONSELHO EDITORIAL

Augusto Cesar Diegoli
Consuelo Marcondes
Eduardo Sérgio Nader Gomes
Giordani Flenik
João da Silva Mattos
Kátia Koerner Quandt
Roberto Adam
Vilmar Hoepers

JORNALISTA RESPONSÁVEL

Anna Carolina Buchele R. V. da Silva
0004324 JP/SC

COORDENAÇÃO:
Beatriz Soares

PROJETO E DIAGRAMAÇÃO:
Garra Marketing & Eventos

CAPA: Alexandre Bordin

Fotos (capa e artes internas: www.scx.hu)

Comercialização de anúncios:
fecema.sc@gmail.com

Esta publicação está disponível em
meio digital no site www.fecema.org.br

A maioria da Lei 9.307/96 e os novos rumos que se desenharam

No dia 23 de setembro de 1996, nascia em Brasília, a Lei da Arbitragem nº 9.307, uma lei que não apenas viria contribuir com mais opções ao Sistema Judiciário Brasileiro, mas também possibilitaria às partes interessadas formas mais rápidas, eficientes e eficazes de solucionar pacificamente os litígios.

Em 2014, a Lei da Arbitragem registra a sua maioria ao completar 18 anos de existência, ganhando cada vez mais “adeptos” e defensores, como a ex-ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie. Em recente participação em um seminário no Instituto dos Advogados Brasileiros, a ex-Presidente do STF declarou que “a pacificação da sociedade tem que passar pela capacidade de se encontrarem soluções sem se depender de uma sentença estatal”.

Entre 1988 a 2012, o número de ações na justiça aumentou de 10% a 15% ao ano, provocando inchaço no Sistema Judiciário, contabilizando atualmente, quase 100 milhões de processos a serem solucionados. Diante deste contexto, em 2013 o Senado Federal criou uma comissão presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, com vistas a colaborar com ajustes na Lei da Arbitragem, aumentando a abrangência das normas vigentes e estimulando o seu uso, principalmente na área pública.

Seis anos após a sanção da Lei da Arbitragem, surgia em Santa Catarina a Fecema – Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem, quando várias entidades catarinenses foram fundadas, desenvolvendo assim suas atividades no Estado.

A Fecema que completou em 2014, os seus doze anos, destaca a sua atuação em prol da fiscalização, defesa, organização e promoção da conciliação, mediação e arbitragem em território catarinense por meio das suas filiadas: Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis – Camaf, Centro Catarinense de Resolução de Conflitos – CCRC/Florianópolis, Centro de Mediação e Arbitragem de Itajaí – Cemai, Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque – CMABq, Câmara Sul Brasileira de Justiça Arbitral – Conciliar/Balneário Camboriú, Medial Câmara de Mediação e Arbitragem do Vale do Itajaí – Mediarvi/Blumenau, Câmara de Mediação de Arbitragem de Joinville – CMAJ, Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem – CBSUL/Jaraguá do Sul e mais recentemente, a CMAB, Câmara de Mediação e Arbitragem de Blumenau.

Nos últimos quatro anos, a Fecema, alicerçada em seu planejamento estratégico para o período 2011/2015, vem implementando vários projetos inovadores dentre os quais destacam-se as quatro edições do Secmasc – Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina; as duas edições do MECA – Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem, e o lançamento da RCSC – Revista Catarinense de Solução de Conflitos. Registra-se também neste período, a filiação de novas entidades à Fecema, além da modernização da rede na Internet, do sistema de apoio a gestão de conflitos, o estabelecimento de parcerias com conselhos profissionais, sindicatos, federações e o permanente diálogo com o Poder Judiciário catarinense.

Para o futuro, esperamos que seja cada vez mais promissor, pois o próprio presidente do STF – Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, ao ser eleito disse que “é preciso valorizar mecanismos alternativos de solução de conflitos. Quando falo de formas alternativas me refiro à conciliação, mediação e arbitragem de modo que os conflitos não sejam necessariamente levados ao Judiciário e sejam resolvidos pela própria sociedade.” Além do STF o Ministério da Justiça está colocando em prática a ENAJUD – Estratégias de Não Judicialização e cursos de capacitação voltados para mediação e conciliação, em parceria com a Universidade Nacional de Brasília - UnB.

Diante desse contexto, temos a certeza de que as metas traçadas pela Fecema e filiadas, na busca constante em difundir o uso dos métodos consensuais de solução de conflitos, encontram-se no caminho certo.

Juntos, podemos mais!

Conselho Editorial

Catarinenses mostram sua garra e empenho no Conima

O Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem - Conima, é uma entidade que visa, além de reunir, destacar as entidades de mediação e arbitragem, objetivando a excelência de sua atuação bem como o desenvolvimento e credibilidade dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias, fundamentados nas normas técnicas e na ética.

Santa Catarina tem duas representantes no Conima, Giordani Flenik e Fernanda Daux. Giordani – que foi Superintendente do Conima no período de 2011/2013, na atual gestão ocupa o cargo de Diretora de Comunicação. Já Fernanda Daux está exercendo a Superintendência do Conima para Santa Catarina durante os próximos dois anos (2013 até 2015). Giordani explica que as reuniões acontecem mensalmente e, de forma virtual, possibilitando assim, a participação de vários membros, bem

como de especialistas convidados do país e do exterior. “A Diretoria de Comunicação faz o elo entre todas as filiadas e também analisa as solicitações de divulgação de eventos, apoio do Conima entre outras atividades”, complementa.

A Superintendente Regional do Conima em Santa Catarina tem a função de acompanhar as entidades filiadas e servir de ligação entre estas e o Conima, além de divulgar os eventos, iniciativas e ainda buscar novos filiados. Também cabe ao Superintendente Regional ser a extensão do Conima em sua região, auxiliando-o na atração de novas filiações; no acompanhamento da atuação e orientação das instituições já filiadas para que sigam as boas práticas recomendadas na aplicação dos MESCs; na promoção desses institutos em sua região; na apresentação à Diretoria Nacional do Conima de sugestões de inovações que possam vir a ser adotadas pela entidade; através do estudo e apresentação à entidade de formas localmente viáveis de disseminação dos objetivos por ela propostos.

Outra catarinense de expressão no Conselho Nacional é a Adam Sistemas, parceira exclusiva no fornecimento de soluções tecnológicas, como o sistema de gestão para procedimentos de Conciliação, Mediação e Arbitragem e sites institucionais para o Conima e seus filiados. ■



Foto: Arquivo Fecema

Os catarinenses, membros da Fecema, alçam voo no cenário nacional pelo fortalecimento dos Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos. Da Esquerda para a direita: Giordani Flenik, Roberto Adam e Fernanda Daux.



Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis

Entidade filiada a:
F E C E M A
 FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES
 DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

O meio mais rápido e econômico para solução de conflitos

O Futuro é o presente

Giordani Flenik, árbitra, advogada e escritora fala sobre os desafios da arbitragem.



Foto: Arquivo pessoal

Apesar dos dezoito anos da lei da arbitragem e o uso dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos estejam em franco crescimento, estes institutos ainda não são totalmente conhecidos pela população.

Com o propósito de trazer a público essa atividade – que é benéfica para quem procura, já que é mais rápida e menos dispendiosa que o sistema judicial – a Fecema tem se dedicado a realizar atividades que fomentem cada vez mais a mediação e a arbitragem em Santa Catarina.

Entre os organizadores do Secmasc (Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina, que em 2014 chega à sua quarta edição) está a advogada Giordani Flenik, Diretora Jurídica da Fecema e Diretora de Comunicação do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (Conima).

Flenik, que escreveu o livro “Arbitragem nos Litígios Trabalhistas Individuais” publicado pela Editora Insular em 2009, em entrevista a RCSC, discorre sobre os dezoito anos da Lei da Arbitragem, os doze anos da Fecema e suas atividades, bem como os desafios da arbitragem para os próximos anos.

O tema central do IV Secmasc este ano é a “maioridade da lei da arbitragem” que completa 18 anos. Como está a arbitragem em Santa Catarina?

Consolidando-se de forma irreversível. A sociedade em geral percebeu os benefícios e as vantagens de uso da arbitragem para resolver conflitos. As Câmaras de Arbitragem por sua vez, tem se capacitado cada vez mais para oferecer serviços de excelência, e desta forma os avanços se concretizam.

A Federação Catarinense de Mediação e Arbitragem - Fecema, completou 12 anos de atividades. Como você avalia esta atuação?

Indispensável para o desenvolvimento da prática da Resolução Adequada de Disputas (RADs). Se outrora era apenas uma entidade que reunia as principais Câmaras catarinenses, hoje é reconhecida pelos seus feitos sociais e institucionais. Estabeleceu parcerias importantes com várias entidades de classe, como o CRCSC, OAB/SC, CREA/SC, CRECI/SC e SEBRAE/SC, além de manter um diálogo

permanente e produtivo com o Poder Judiciário catarinense.

Que eventos importantes a Fecema tem realizado?

Dentro do planejamento estratégico existem várias ações previstas, algumas de caráter permanente, como o Secmasc, que completa o 4º. Ano; o Meca (Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem) é outro projeto que pretendemos manter e ampliar, como também esta revista que deverá se tornar uma publicação com mais edições durante o ano. Além disso, realizamos assembleias trimestrais onde são feitas avaliações das atividades da Fecema, e também de suas filiadas.

Esta união e sinergia entre as Câmaras de Santa Catarina é comum em outras regiões do país?

Pelo que consta, a Fecema é a única entidade do gênero no Brasil que congrega entidades do Estado. Em nível de Brasil, temos o Conima



Foto: Divulgação I SECMASC

Em foto de agosto de 2011, Giordani é clicada ao participar do I SECMASC - Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina. Da esquerda para a direita: Dr. José Celso Matins, Ana Lúcia Pereira, Otávia de Oliveira May e Giordani Flenik.

(Conselho Nacional das Instituições de Mediação Arbitragem), que reúne Câmaras e pessoas de renome e de reconhecida atuação. Vejo que ambas Fecema e Conima exercem um papel fundamental na disseminação das práticas dos meios adequados de solução de conflitos e também no acompanhamento das atividades de suas filiadas.

E o futuro da mediação e arbitragem? Como será?

O futuro é o presente. As recentes políticas públicas que vem sendo instituídas pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, no que se refere à mediação e conciliação, ENAM – Escola Nacional de Mediação e Conciliação e Enajud – Estratégias de não Judicialização, do Ministério da Justiça, deixam claro que é um caminho sem volta e que um novo comportamento social é esperado na solução de conflitos (conduta colaborativa, cooperativa e dialogada). Em relação à arbitragem que é uma atividade exclusivamente privada, a ampliação da lei 9.307/96, que é esperada ainda para este ano, realmente demonstra o amadurecimento deste instituto, cabendo às entidades e autores envolvidos manter o Brasil como um dos países que mais tem utilizado esta forma para solucionar questões patrimoniais de direito disponível.

E para advogados o que muda?

Temos um mercado de trabalho ávido por profissionais que advoguem na arbitragem. Além do que, árbitros com conhecimento jurídico têm mais chances de realizar excelentes arbitragens. É preciso, no entanto, que as faculdades insiram esta matéria na grade curricular, para que o advogado saia bem preparado e com uma formação não mais somente para a disputa nos tribunais, mas sim, voltada ao diálogo, cooperação e colaboração, ou seja, uma verdadeira mudança de paradigma para resolução consensual de conflitos, na busca da pacificação social. Este norte é que direcionará as ações dos advogados neste século XXI.

Além de advogados, outros profissionais atuam nas áreas de conciliação, mediação e arbitragem?

Sim, qualquer profissional pode atuar como facilitador de conflitos, desde que domine as técnicas de comunicação e conheça estes procedimentos. As habilidades são desenvolvidas através de cursos, treinamentos e estágios, e necessariamente não se exige o conhecimento jurídico. Há de se conhecer e gostar muito de “pessoas”.



Como os conselhos profissionais podem ser agentes de mudanças em relação aos métodos extrajudiciais de solução de conflitos?

Entendo que temos uma grande responsabilidade neste novo comportamento cultural. Afinal, somos os usuários finais da “Justiça”, e se ela tem deficiências, não podemos cruzar os braços e exigir que o Estado resolva tudo sozinho. Os conselhos profissionais são formadores de opiniões e agregam milhares de profissionais. Estimulá-los a conhecer uma forma pacífica de resolver conflitos é uma realização social.

A opção pela arbitragem depende da vontade das partes? Como é instituída?

O uso da arbitragem como forma de solucionar conflitos decorre da opção consciente das partes envolvidas. Elas podem fazer esta opção preventivamente, como por exemplo, ao firmarem um contrato, onde vão inserir uma “cláusula compromissória”, ou seja, uma cláusula prevendo que, caso ocorra futuramente um litígio, este não será levado ao Poder Judiciário, mas sim a uma Câmara de Arbitragem.

Quais as principais vantagens da arbitragem em relação ao judiciário?

Além de ser uma forma privada de solucionar um conflito, onde a vontade das partes é que prevalece, este procedimento oferece maior agilidade, menos burocracia, sigilo (que principalmente nas relações comerciais sempre é importante), e menores custos, se considerarmos a duração de um processo judicial, que, em média, é de doze anos. Na arbitragem, de acordo com a lei, o procedimento deve durar no máximo seis meses, e só em casos excepcionais ultrapassa este tempo.

O que você pode dizer sobre o marco legal da mediação no Brasil e a reforma do CPC – Código de Processo Civil?

Ambos trazem inovações significativas e exigirão principalmente dos operadores do direito um novo comportamento. Digo isto porque a cultura do litígio ainda é muito forte no Brasil e tanto a Lei de Mediação, quando as novas normas no CPC prestigiam muito a possibilidade de efetivarem-se acordos ao invés de prosseguir com as ações judiciais. Sem dúvida, é um grande amadurecimento para toda a sociedade!■



Giordani, que é Diretora Jurídica da Fecema, além de falar sobre o futuro dos MESC's, discorreu sobre as ações que vem sendo desenvolvidas pela Federação em prol da disseminação e fortalecimento destas práticas, como o Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina; O Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem; e a Revista Catarinense de Solução de Conflitos.

SOLUÇÕES EM ESTACIONAMENTO

🔒 UNIVERSIDADES 🔒 SHOPPINGS 🔒 SUPERMERCADOS 🔒



Rodovia Antônio Heil Km 23 N° 3800
Bairro Santa Terezinha Brusque SC
Tel.: (47) 3255,6059 e 3255.6293
E-mail: contato@seguopark.com.br



SEGURANÇA PARA VEÍCULOS
CONFORTO PARA CLIENTES

Secmasc segue sua tradição ao prestar homenagens a importantes nomes da área

Em todas as edições do Secmasc (Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina), a Fecema homenageia entidades ou pessoas que atuam em prol da prática e divulgação dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos. Os homenageados deste ano foram escolhidos pela comissão organizadora do evento e homologadas em Assembleia. A comissão é composta por Fernanda Daux, Diretora de Comunicação e Marketing da CAMAF, Giordani Flenik, Coordenadora do Secmasc, João da Silva Mattos, Presidente da Fecema, Roberto Adam, Diretor de Comunicação da Fecema, Roberto Faustino da Silva, Presidente do CCRC e Vilmar Hoepers, Vice Presidente da Fecema.

Homenageados

Alcebir Dal Pizzol

Graduado em Serviço Social e em Direito, Alcebir é também Especialista em Metodologia de Atendimento da Criança e do Adolescente em Situação de Risco pela Udesc. Lecionou no Curso de Direito da Unoesc, de Serviço Social da Unisul e no curso de Pós Graduação na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC) em 2007. É coautor de algumas obras de Serviço Social e autor dos livros "Estudo Social ou Perícia Social?" e "O Serviço Social na Justiça Comum Brasileira: aspectos identificadores, perfil e perspectivas profissionais". Em todos os livros abordou a criação, estudos e aprimoramento das atividades da Mediação e da Conciliação nas questões judiciais. Desde 2001 atua em serviços nos quais, a partir de 2006, passaram a fazer parte da Coordenadoria do Conselho Gestor do Sistema de Juizados Especiais e Programas Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário de Santa Catarina, órgão em que é servidor desde 1988.



Foto: Arquivo pessoal

Augusto Cesar Diegoli

Formado em Direito e Contabilidade, com Pós-Graduação em Direito Tributário e Finanças Empresariais. Trabalhou por mais de 35 anos em duas grandes empresas têxteis de Brusque, atuando no setor administrativo como contador.

Já aposentado, fez o curso de Mediação e Arbitragem em 2001 e no mesmo ano, participou da fundação da Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque, sendo seu diretor financeiro até 2014, quando assumiu a diretoria de marketing da instituição.

É também um dos diretores da Fecema (Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem), desde sua fundação em 2002.

Presta serviços à Arbitragem em Brusque, às terças e quintas-feiras à tarde, quando está relacionado para atuar como árbitro nas audiências.

Mantém um blog semanal e escreve para vários jornais de Brusque e região. Tanto no blog como nos jornais semanais, sempre menciona a Mediação, Conciliação e Arbitragem como caminhos mais rápidos, econômicos na solução dos conflitos.



Foto: Arquivo pessoal

Damiano Flenik

Formado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia-MG, onde foi nomeado professor, é um dos fundadores da Fecema. Foi Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB de Joinville entre 2010 e 2012, e atualmente preside a Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville, da qual é também um de seus fundadores. Escreveu diversos artigos, documentários e livros na área do direito e na área da engenharia militar ("O Batalhão que integrou Brasília no Sistema Ferroviário Nacional, Tiradentes, Dom Pedro I e Médici – Três fases da Independência e 'Some Aspects of the Mineiro Triangle'"), tendo seus trabalhos sido publicados em jornais de circulação nacional e revistas especializadas. Algumas de suas obras foram traduzidas para a língua inglesa e francesa. É membro do escritório Flenik Advogados da cidade Joinville, com expressiva atuação nos tribunais estaduais do país. Ministra palestras e é autor de vários artigos sobre o tema "Mediação e Arbitragem".



Foto: Divulgação Secmasc

Kátia Koerner Quandt

Formada em História pela Univille, foi professora das redes pública e privada.

Sua ligação com Mediação e Arbitragem começou em 2001, quando foi sócia fundadora da CBSUL - Câmara Brasil Sul de Mediação Arbitragem, em Jaraguá do Sul. Desde então, participa ativamente na entidade da qual foi Presidente entre 2010 e 2013 e atualmente ocupa a Vice-Presidência.

Em 2002, fez parte do grupo que atuou na fundação e estruturação da Fecema participando ativamente de suas atividades.

Em 2004, participou do grupo de membros de Câmaras ligadas à Fecema que fez o Curso de Pós-Graduação em Mediação e Arbitragem pela Univille, de Joinville.

Ministrou cursos de capacitação para professores da rede pública estadual de Santa Catarina, sobre Mediação Escolar, além de ter tido oportunidade de participar de diversos eventos e encontros nacionais e internacionais, sobre Mediação e Arbitragem, ampliando seu conhecimento e fortalecendo sua

convicção de que estas duas instituições são respostas poderosas aos entraves da Justiça convencional e meios importantes de apoio ao desenvolvimento, ao crescimento social e ao empreendedorismo forte.

Sergio Faraco

Bacharel em Ciências Contábeis pela UFSC, Bacharel em Direito pela UNIVALI, Pós-Graduado em Auditoria (UFSC), Ex-Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina por quatro mandatos (1996/1997 - 1998/1999 - 2008/2009 - 2009/2011), Ex-Vice-Presidente do Conselho Federal de Contabilidade em Brasília/DF - 2002/2003 (Vice Presidente de Administração) - 2004/2005 (Vice Presidente de Fiscalização e Registro), Ex-Conselheiro do Conselho de Contribuintes da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC; Ex-Presidente da Junta Governativa da FECONTEC - Federação dos Contabilistas do Estado de Santa Catarina; Ex-Conselheiro da Coordenação do Curso de Ciências Contábeis da UFSC; Atual Presidente da Associação Catarinense de Contabilidade; Conselheiro do Conselho Fiscal da ACIF - Associação Comercial e Industrial de Florianópolis; Coordenador do Núcleo dos Contadores da ACIF, Coordenador de Assuntos Administrativos do Conselho Federal de Contabilidade e Presidente da Comissão de Transparência do Conselho Federal de Contabilidade, em Brasília/DF. Em 2011, durante a sua gestão como presidente do CRCSC deu início a parceria com a Fecema para promoção conjunta do Secmasc – Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Catarina. ■



Foto: CRCSC

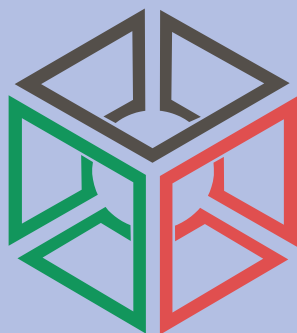
Promoção e Realização:



www.fecema.org.br



www.crcsc.org.br



V SEMINÁRIO DE CONCILIAÇÃO,
MEDIÇÃO E ARBITRAGEM
DE SANTA CATARINA

SECMASC

Já estamos preparando
novidades para 2015.
Aguarde!

Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB-SC desempenha papel primordial na disseminação da cultura dos MESCs junto aos advogados

As crescentes demandas judiciais, a infinidade de processos vem abarrotando o Poder Judicial Brasileiro, já que recorrer à justiça é um direito constitucional. Por conta da quantidade da demanda, os serviços do judiciário ficam cada vez mais lentos. O que poderia ser resolvido rapidamente, às vezes demora anos.

E é aí que entra a arbitragem, a mediação e a conciliação. As três modalidades, que possuem técnicas próprias, conduzidas por profissionais treinados, levam a um mesmo resultado, que é a solução pacífica dos conflitos da forma mais rápida e menos dispendiosa.

Para que a arbitragem, a mediação e a conciliação sejam reconhecidas não somente pela sociedade, mas também pelos profissionais da área, a OAB de Santa Catarina criou há mais dez anos a Comissão de Mediação e Arbitragem, que tem por objetivos servir de órgão de consulta e representação da presidência e difundir no meio advocatício tudo que diga respeito ao desenvolvimento dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

Dentre as principais diretrizes de difusão está a desmistificação dos institutos da negociação, da conciliação, da mediação e da

arbitragem, demonstrando que são novas áreas de trabalho nas quais o advogado pode estar presente, seja como causídico, mediador, conciliador ou árbitro. Para tanto, paulatinamente são promovidas palestras e alguns cursos estão sendo elaborados.

A Comissão e a OAB-SC atuam como apoiadoras de diversos eventos no Estado, relativos aos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, como palestras, mutirões de conciliação, seminários, cursos técnicos e pós-graduações.

Outra das ações que a Comissão se propõe a realizar é referente à inserção de disciplinas sobre os meios extrajudiciais de resolução de conflitos nos programas dos cursos de direito. Também é objetivo da Comissão, desenvolver o levantamento de todas as faculdades e seus programas existentes no Estado.

Da mesma forma, a Comissão pretende realizar visitas a entidades especializadas em resolução de conflitos, mais conhecidas como câmaras de mediação e arbitragem, visando a um acompanhamento dos trabalhos e atuação do advogado.

Atualmente, integram a Comissão de Mediação e Arbitragem da Seccional de Santa Catarina os doutores: Eduardo Sérgio Nader Gomes (Presidente), Jane Elisabeth Cesca (Vice-Presidente), Christiane Egger Catucci, Emiko Liz Pessoa Ferreira, Eunice Schlieck, Filippos Evangelos Karabalis, Giordani Flenik, José Luiz Sobierajski, Karen Edleia Sigounas de Lima, Mariana Salum Souza, Maximiliano de Faria, Paulo Afonso de Meireles, Vilmar Hoepers, Daniel Batista Stahelin, Jefersson de Santana Muller, Tatiana Coelho e Paulo Renato Ernandorena.■

Colaboração: Eduardo Sérgio Nader Gomes – Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB-SC.



Da esquerda para a direita: Dr. Eduardo Gomes (Presidente da Comissão de Mediação de Arbitragem da OAB-SC); Dr. Tullio Cavallazzi (Presidente da OAB-SC) e Sr. João da Silva Mattos (Presidente da Fecema).

Lei Geral da Micro e Pequena Empresa estimula uso dos MESC's

As micro e pequenas empresas, além do uso dos Juizados Especiais de Causas Comuns e de Defesa do Consumidor podem se beneficiar e muito dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, representados pela conciliação, mediação e arbitragem. Através do uso dos MESC's, pequenos e microempresários podem solucionar seus conflitos com fornecedores, clientes e inclusive entre sócios, com agilidade, economia e sigilo.

As sessões de conciliação a arbitragem são realizadas por profissionais especializados, em câmaras próprias, e são entidades privadas. Tal atividade é reconhecida e regulamentada pela Lei 9307/96, que garante a validade das sentenças arbitrais (que por Lei será emitida em um prazo máximo de até 180 dias). Ou seja, após realizado um acordo ou emitida uma sentença arbitral, não há necessidade da homologação de um Juiz do Estado, pois elas tem respaldo legal. Só é necessário recorrer ao Poder Judiciário em caso de uma das partes não cumprir o acordo/sentença, e mesmo neste caso, o Juiz irá decretar diretamente sua execução, sem a necessidade de passar por todas as fases de um processo judicial.

A arbitragem trata de litígios relativos a bens patrimoniais disponíveis. Em caso de optarem por esta solução, as partes terão a oportunidade de apresentar provas que serão avaliadas pelo árbitro que irá proferir a sentença.

No caso da mediação, as partes serão

auxiliadas por um mediador a reestabelecer o diálogo e chegar a um acordo por si próprias. Cada câmara possui sua tabela de honorários, a qual deve ser consultada pelas partes. Entretanto, comparando com as custas relativas a um processo judicial, o micro e pequeno empresário poderá verificar a economia gerada ao adotar tais métodos, além da vantagem de, por serem formas pacíficas de resolver um conflito, poder recuperar o relacionamento com a outra parte (seja parceiro comercial, fornecedor ou cliente).

Não existe um valor limite a ser observado para submeter o conflito ao procedimento arbitral.

O SEBRAE-SC, com anos de prática em auxiliar o pequeno e micro empresário a entrar e permanecer com competência no cenário mercadológico, é um exemplo de entidade que apoia e dissemina a cultura e uso dos MESC's em Santa Catarina. ■



Foto: sxc.hu

VOCÊ SABE QUEM
COMPRA SEU PRODUTO?
E CONQUISTAR E MANTER
CLIENTES, VOCÊ SABE?

PROCURE O SEBRAE MAIS PRÓXIMO DE VOCÊ.
TEMOS UMA EQUIPE PRONTA PARA TE ATENDER.

SEBRAE Serviço de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas
Santa Catarina

www.sebrae-sc.com.br | 0800 570 0800



Arbitragem – A solução extrajudicial de conflitos

Autor: Francisco Maia Neto

Editora: Del Rey Editora

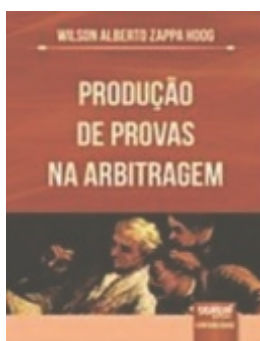
Este livro apresenta os princípios deste importante instituto para soluções alternativas de conflitos, contendo todos os artigos da Lei 9.307/96, exemplos de cláusula compromissória, compromisso arbitral e sentença arbitral além de artigos do Engenheiro e Advogado Francisco Maia Neto.

Caixa de Ferramentas em Mediação - Aportes práticos e teóricos

Autora: Tania Almeida

Editora: Dash

Caixa de Ferramentas em Mediação – Aportes práticos e teóricos é um manual de consulta em duas partes, em que a primeira contempla uma listagem das ferramentas da Mediação com seus objetivos, operacionalização e impactos esperados e o segundo, leituras teóricas de caráter multidisciplinar que possibilitam a compreensão desses objetivos e dos possíveis impactos resultantes da utilização de cada ferramenta.



Produção de Provas na Arbitragem

Autor: Wilson Alberto Zappa Hoog

Editora: Juruá

Esta obra foi desenvolvida especificamente para a formação de árbitros, contadores, administradores, economistas, engenheiros e demais profissionais que trabalham na arbitragem. É recomendado para ser usado como um manual geral de arbitragem, perícia e fundamentações científicas nas várias formas possíveis de litígios que envolvem os bens e direitos patrimoniais disponíveis.

Arbitragem Comercial: Princípios, Instituições e Procedimentos, a Prática no CAM - CCBC

Autores: Maristela Basso e Fabrício Bertini Pasquot Polido

Editora: Marcial Pons

Arbitragem comercial: princípios, instituições e procedimentos oferece ao leitor uma visão sistemática sobre os fundamentos da disciplina da arbitragem comercial interna e internacional, partindo da organização de capítulos que se constroem em torno de alguns dos principais temas da matéria: noções e perfis institucionais da arbitragem comercial e sua agenda global; questões relativas à elaboração das cláusulas arbitrais; as leis aplicáveis à arbitragem; funcionamento do procedimento arbitral; dentre outros.

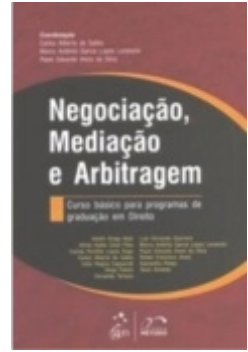


Negociação, Mediação e Arbitragem Curso Básico para Programas de Graduação em Direito

Autor: Adolfo Braga Neto

Editora: Método

Conhecimentos básicos para a etapa inicial de formação jurídica do aluno. Seu temário cobre os métodos alternativos de solução de conflitos mais comuns: a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Conteúdo composto por conceitos, técnicas e aspectos elementares desses métodos.



Curso de Arbitragem: Mediação, Conciliação, Resolução CNJ 125/2010

Autor: Francisco José Cahali

Editora: Revista dos Tribunais



Na preparação de aulas e exposições sobre o tema, encontrou-se espaço para uma obra mais didática e sistemática, permitindo desde o primeiro contato com a matéria até o seu mais dedicado aprofundamento. Assim, pretende-se oferecer com este Curso de Arbitragem um método diferente de abordagem, procurando inclusive sua adequação, com certa flexibilidade, à disciplina semestral geralmente oferecida nas faculdades, com divisão dos capítulos exatamente de acordo com a estimativa de aulas que se terá no período letivo.

www.creci-sc.gov.br



A realização do seu sonho passa por um Corretor de Imóveis. Pode confiar!

**CORRETOR
CREDENCIADO**



**NEGÓCIO
GARANTIDO**

IMÓVEL SÓ COM O CORRETOR DE IMÓVEIS. CRECI/SC

Juizado Especial e Centro de Solução de Conflitos. A união perfeita em prol da célere prestação jurisdicional

*Chrystian Cezar de Borba

A comarca de Barra Velha, no âmbito da Justiça Estadual, foi a pioneira em Santa Catarina na instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, projeto idealizado pelo CNJ, através da Resolução 125/2010. A norma traça diretrizes louváveis à adequada solução de conflitos, através de métodos consensuais.

A ideia era excelente, no entanto, nos faltava o impulso a tal desiderato. Eis que surge a figura principal do projeto – Dra. Joana Ribeiro, Juíza Titular da 1ª Vara e Diretora do Foro – atualmente promovida para comarca de Tijucas, onde exerce sua judicatura na 1ª Vara Cível daquela comarca. Dra. Joana, assim que assumiu a comarca de Barra Velha, em 17/02/2012, atuou de forma magnânime na solução dos conflitos promovendo, trimestralmente, mutirões de conciliação

gerando ótimos resultados. Além de, é claro, sua plena atuação nas causas da infância e juventude, área de maior destaque da magistrada.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Barra Velha é chefiado pela servidora Loni Horongoso Cristofolini, que comanda os trabalhos de conciliação e mediação. O foco principal do centro é a tentativa de conciliação pré-processual, ou seja, daquelas demandas que estão prestes a serem instauradas. E, também, daquelas já em trâmite na comarca. O êxito nas demandas pré-processuais chega a 90% (noventa por cento) e nas processuais na média de 50% (cinquenta por cento). O setor foi oficialmente instalado dia 27/11/2013, mas acredito que com o aporte de novos servidores para o setor poderemos superar em muito as metas que ora executamos. O setor atua em parceria com o Juizado Especial Cível e Criminal.

O serviço prestado pelo Juizado Especial Cível e Criminal é, basicamente, o atendimento ao pleito dos jurisdicionados nas ações da área cível, aquelas demandas com valores até 40 vezes o valor do salário mínimo; e, quanto à área Criminal – nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, naquelas ações criminais, cuja pena cominada não exceda a 2 anos.

Destina-se, portanto, à coletividade, mas, precisamente, os Juizados Especiais devem atender os princípios elencados no art. 2º da Lei 9099/95 (**Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, sim-**



plicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação).

Nesse passo, estes são os objetivos do JE, quem necessita deve, primordialmente, ter este atendimento com objetividade, sem delongas ou burocracia. É esse o diferencial dos Juizados Especiais e, nesses princípios que norteamos nossos atendimentos – sendo objetivo e tentando resolver o problema dos usuários que buscam pelo atendimento.

Somos qualificados para realizar conciliações entre as partes, com isso, nossas demandas, na maioria, são resolvidas nas audiências conciliatórias. A conciliação tem resolvido diversas questões que, antes das qualificações promovidas pela Academia Judicial, eram inimagináveis. As pessoas, pela minha vivência de Juizado Especial, quando nos procuram, querem ser ouvidas, são carentes de atenção. Nem sempre o valor pecuniário é o cerne da questão, mas sim o sentimento, o desprezo do outro para com aquele que busca a prestação jurisdicional e, assim, com aplicação das técnicas pertinentes à conciliação/mediação é que conseguimos resolver muitas demandas que até aquele momento eram insolúveis.

Uma simples fagulha de insatisfação é motivo para instauração de um processo, ninguém tem mais paciência com nada, infelizmente. Falta diálogo há uma inquietação generalizada. O mundo clama por mais paciência das pessoas. Enfim, essa é nossa tarefa – conscientizar as pessoas dessa ferramenta, instigando-os a localizar o caminho correto e, portanto, via de consequência, conciliando. Tivemos audiência em que foram dirimidas 04 (quatro) demandas, até então insolúveis, mas com conversa e

aplicação das técnicas pertinentes todos saíram ganhando – partes, advogados – não há vencedor, nem perdedor – com a conciliação, todos ganham.

Nosso pioneirismo também avançou no Programa Juizado Especial Itinerante. A Comarca de Barra Velha é, na verdade, a pioneira no estado no cumprimento da Lei 12.726/2012, que acrescentou esta iniciativa regulamentando através do parágrafo único do art. 95 da Lei 9.099/95. Atendemos o interior da cidade de São João do Itaperiú/SC, uma vez por mês, sempre na última quarta-feria, onde vou pessoalmente realizar os atendimentos. No dia anterior ao atendimento anunciamos na rádio local que o Poder Judiciário estará em São João do Itaperiú e, com a ampla divulgação, muitas pessoas lá nos procuram para auxílio.

Este, portanto, é o esboço sintético de todo o trabalho desenvolvido pela Comarca de Barra Velha, somos servidores públicos para bem servir os jurisdicionados, nossa função exercemos com muita dedicação e apreço, fazendo com que as pessoas sintam-se prestigiadas em bem atendidas ao procurar os serviços do Juizado Especial e Centro de Solução de Conflitos e Cidadania de nossa comarca.

***Chrystian Cezar de Borba. Bacharel em Direito pela UNIVALI, Técnico Judiciário Auxiliar da Justiça de Primeiro Grau, atualmente está na função de Chefe do Juizado Especial Cível e Criminal na comarca de Barra Velha – Santa Catarina.**



Foto: arquivo pessoal

Alie sua marca à qualidade e credibilidade desta publicação.

Anuncie na RCSC!

Comercialização de anúncios: fecema.sc@gmail.com
comunica@fecema.com.br

Uma publicação da



A MAIS QUERIDA DA REGIÃO

Irineu Imóveis
CRECI 2950J

Vencedora do Prêmio Impar por 7 anos consecutivos.

IMP
IMPAR
Índice de Marcos de Preferência e Assessoria Regional

Fone: (47) 2491-7777 - irineuimoveis.com.br



Impactos da reforma do CPC nos meios extrajudiciais de solução de conflitos

*Francisco José Cahali

A reforma do Código de Processo Civil vem em boa hora no que se refere aos Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos – MESC.

Neste sentido, o Projeto traz importantíssimas novidades quanto a estes institutos, de um lado prestigiando, como nunca se viu, a utilização destes instrumentos, e de outro, regulamentando, na medida necessária, a convivência entre Justiça Estatal e Arbitral. Daí porque merecedora de aplauso a reforma projetada.

Vejamos então, com uma passagem panorâmica no restrito espaço destas palavras, algumas das novidades, que, com maior profundidade, tratamos em nosso livro "Curso de Arbitragem" (RT, 3a. ed, 2013)

Quanto à mediação e conciliação, pretende-se iniciar o processo com audiência própria para a busca de composição através destes instrumentos (cfr. arts. 335 e 366 do NCPC). Importante não terá sido, porém, apenas a incorporação desta prática no Judiciário, seguindo a tendência de adoção do chamado *Tribunal Multiportas*, mas o reconhecimento aí contido de que estes meios são úteis à solução dos conflitos, tanto que encampados pelo próprio Poder Judiciário.

Nesta diretriz, através de iniciativa transformadora, o Código Projetado sugere que *a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros*

do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (cfr. art. 3.º § 3.º do NCPC). Prestigiadas a conciliação e a mediação enquanto política pública, automaticamente a iniciativa privada para a prática destes instrumentos passa a ser valorizada.

E se não por efeito reflexo, também por previsões expressas contidas no projeto, promove-se o estímulo aos meios privados de solução amistosa de conflitos, pois consta proposta no sentido de que *as partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação* (cfr. art. 169 do NCPC), sendo que as disposições a respeito desta prática no Judiciário *não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes* (cfr. art. 176 do NCPC).

Enfim, o projeto torna presente no texto, apto a influenciar positivamente a cultura dos profissionais e das partes, o reconhecimento da conciliação e mediação privada como instrumentos prestimosos à solução dos conflitos.

Quanto à arbitragem, realmente o Projeto contempla de forma adequada a evolução deste instituto no Brasil.

É verdade que a aplicação do CPC é estranha ao procedimento arbitral, que terá suas regras definidas pelas partes e/ou pelo árbitro, de maneira a melhor atender as necessidades específicas do caso (cfr. art. 21 da



LArb). Contudo, a arbitragem não caminha só. Convive em harmonia com a jurisdição Estatal, cada qual ocupando o seu espaço, mas relacionando-se quando necessário.

Assim, é inevitável que a legislação processual por vir, tal qual já se faz no Código atual, contenha previsões específicas relativas à arbitragem, na medida da integração acima referida.

Nesse contexto, entre outros impactos, o NCPC teve o condão, especialmente, de melhorar a relação de cooperação entre Poder Judiciário e a Arbitragem (com a criação da Carta Arbitral) [cfr. arts. 69, 237, 260 e 267 do NCPC], e trazer aprimoramentos na alegação de convenção de arbitragem (cfr. arts. 345 a 350 do NCPC), no segredo de justiça da arbitragem (cfr. art. 189 do NCPC), cumprimento de sentença arbitral (cfr. arts. 529 e 530 do NCPC), e no reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, máxime com o melhor tratamento para a concessão de *exequatur* à carta rogatória (cfr. arts. 972 a 977 do NCPC).

Com relação à criação da Carta Arbitral, muito nos honra terem sido acolhidas propostas de aperfeiçoamento apresentada pelo *Grupo de Pesquisa em Arbitragem – GPA*, por nós liderado, criado no programa de pós-graduação da PUC/SP, através de emendas oferecidas em conjunto com a Comissão de Arbitragem da OAB-RJ.

A convivência entre a jurisdição estatal e a arbitral sempre foi e continuará sendo fundamental ao desenvolvimento da arbitragem. Assim, esta *carta arbitral* passa a ser justamente o veículo de comunicação entre estas duas jurisdições, cuja independência foi preservada, superando lacuna até então existente e, causadora de diversas situações incômodas para a efetivação de decisões arbitrais.

Além disso, inquestionável é a importância de se preservar a confidencialidade da arbitragem, daí a pertinência de se harmonizar a legislação processual a esta característica.

Por fim, no tocante à *alegação de convenção de arbitragem*, a proposta que merece reflexão e maior debate enquanto disciplina dada pelo NCPC. Em vez de alegar-se a existência de convenção de arbitragem em matéria preliminar da contestação, vendo-se obrigado a adiantar, com isso, o próprio *mérito* de sua defesa (em atenção ao princípio da eventualidade), no NCPC, propõe-se a criação de um *momento procedimental específico para a alegação de existência de convenção de arbitragem*.

De qualquer forma, pela mediação, pela conciliação e também pela arbitragem, temos motivos para comemorar a importância dada a estes institutos no Projeto de Reforma do Código de Processo Civil, em perfeita harmonia com o já reconhecido fato de que, ao lado da justiça estatal, estes instrumentos representam *meios adequados para a solução de conflitos*.

***Francisco José Cahali. Advogado e Consultor Jurídico, Mestre e Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, instituição onde leciona no curso de graduação e de pós-graduação nas Cadeiras de Arbitragem.**

Vice-Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB-DF, Membro da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB-SP desde 2011 e Membro da Comissão de Direito Civil da OAB-SP. Autor do Livro "Curso de Arbitragem" 3a. Edição, RT. www.cahali.adv.br



Foto: arquivo pessoal

Uma entidade atuante em defesa da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e da pacificação social



2014

Ano da Arbitragem, Conciliação e Mediação

Promoção: FECEMA - Federação das Entidades de Mediação e Arbitragem de Santa Catarina

EM SANTA CATARINA

O convite para mediação comercial

*Fernanda Rocha Lourenço Levy

Como é sabido, um dos pilares da mediação é a autonomia da vontade das partes em submeter a controvérsia à condução imparcial do mediador que as auxilia a encontrar soluções que atendam seus interesses comuns. A livre escolha e adesão à mediação antecede o início do procedimento e deve se fazer presente por todo seu caminho. De maneira preventiva ao conflito ou incidental, a submissão da controvérsia deve ser sempre pautada pela livre e informada vontade das partes.

Assim, para que a mediação seja escolhida como meio de gestão da controvérsia, é preciso que a mediação seja conhecida, a fim de que a escolha seja informada. Nesse sentido, após longos anos de árduo trabalho em prol da divulgação e implantação da mediação, atualmente, a mediação é pauta de políticas institucionais públicas e privadas. Embora tenha muito a prosperar, a mediação já é realidade no Brasil.

Diante dessa perspectiva promissora, é interessante refletir sobre como dar os primeiros passos rumo à mediação, em especial, a comercial. Escolhida a mediação por uma das partes, como convidar a outra parte para a mediação? Vejamos algumas considerações a respeito.

Primeiramente, há que se considerar se a mediação será conduzida institucionalmente (com uma Câmara administrando o processo de mediação) ou *ad hoc*.

Por vezes, já há, no contrato, previsão de cláusula escalonada *med-arb*, que estabelece que, surgida a controvérsia, esta será primeiramente submetida à mediação e, em caso de não obtenção do acordo, terá início a arbitragem. Nesse caso, usualmente há a designação de uma instituição e de seu regulamento procedimental que deve ser seguido, o que, em geral, significa que uma das partes oferece a notícia à Câmara que pretende dar início à mediação e a instituição faz o convite para a outra parte participar de um encontro de pré-mediação.

Em outras ocasiões, a mediação é conduzida pelo mediador *ad hoc*. Até então, tem sido esta a modalidade mais utilizada no Brasil, muito embora exista uma forte tendência de ampliação da utilização da mediação institucional, em especial quando já exista previsão de arbitragem, justamente em razão da credibilidade das boas instituições, construída a partir do oferecimento de serviços de alta qualidade, de painel de mediadores experientes e da comodidade de um lugar neutro e aparelhado para sediar os encontros de mediação.

No caso da mediação *ad hoc*, surge a questão de como dar início à mediação, o que inclui os temas relacionados ao convite à mediação e escolha do mediador. Nessa hipótese, em geral, as partes não estão vinculadas a uma cláusula de mediação e, diante do surgimento do conflito, a mediação é sugerida pela parte como uma das possibilidades de gestão a ser utilizada, ou por seu advogado que, ao analisar a controvérsia e os

possíveis meios de conduzi-la, sugere a utilização da mediação.

Temos assim algumas possibilidades: a parte (e/ou seu advogado) entende que a mediação



seria um meio adequado, já tem em vista um mediador (que pode já conhecer ou ter sido indicado) e deseja propor à outra parte a adoção da mediação; ou a parte gostaria de submeter a controvérsia à mediação, mas não tem ainda um mediador escolhido, e deseja fazer o convite a outra parte, para que juntas, se aceita a mediação, deem início ao procedimento de escolha do mediador.

Na primeira hipótese, em geral, uma das partes entra em contato com o mediador escolhido e agenda uma reunião de pré-mediação em que a parte relata brevemente a controvérsia, demonstra seu interesse em adotar a mediação, o mediador faz uma prévia análise da mediabilidade do caso, explica seu método de trabalho, esclarece dúvidas e confirmando-se a proposta e pertinência da mediação, sugere como o convite a outra parte será feito.

A depender do estado da comunicação entre as partes e do estágio em que o conflito se encontra, o mediador pode entrar em contato diretamente com a outra parte ou com seu advogado (em geral, a depender se foi procurado pela parte ou por seu advogado) ou sugerir que a parte (ou seu advogado) o faça, relatando que deseja resolver a controvérsia de maneira consensual e disponibilizando o contato do mediador para que a própria parte (ou seu advogado) entre em contato com ele. Esse movimento parece mais adequado, pois estimula a comunicação entre as partes e reforça a autodeterminação da outra parte em dar uma chance à mediação. Feito o contato, o mesmo espaço se abre para que o mediador realize a pré-mediação, agora com a outra parte.

Na segunda hipótese, ou seja, quando

não há mediador escolhido, em geral uma das partes entra em contato com a outra ou o contato é feito entre os advogados, conversam sobre a possibilidade da mediação e iniciam o processo de escolha da mediação *ad hoc* ou institucional e, a partir daí, da escolha do mediador.

As partes, nesse percurso, podem já realizar um acordo independentemente do início formal da mediação, pois só o fato da notícia da construção do consenso ou das conversações iniciais sobre o tema, pode facilitá-lo. Caso isso não ocorra, já começam a se fazer notar os efeitos positivos da mediação, representados pelo consenso em relação à escolha do meio e do mediador.

Eleito o mediador e tendo esse aceitado a função, firma-se um termo de compromisso de mediação, marco formal do início do processo de mediação.

Em princípio, os passos citados são simples, mas ressalte-se que o período que antecede o início da mediação deve ser muito bem cuidado, pois, para além dos aspectos objetivos que permeiam a escolha da mediação e do mediador, esse é o especial momento de assentar as bases de uma relação de confiança sólida, indispensável à mediação.

***Fernanda Rocha Lourenço Levy. Mediadora privada, advogada e professora universitária. Doutora em Direito pela PUC/SP. Sócia-fundadora do Instituto D'Accord. Secretária-geral do CONIMA.**



Foto: Arquivo pessoal



F L E N I K A D V O G A D O S

Especializados em direito imobiliário e arbitral

Rua Dona Francisca, 551, centro Joinville – SC
47 3029 3032 www.flenikadvogados.com.br

A mediação e a arbitragem no ensino jurídico

*Asdrubal Junior

Em recente estudo que realizamos para o programa Momento Arbitragem pesquisando currículos de faculdades de Direito em todo o Brasil, examinamos 260 currículos de Cursos de Direito espalhados em todos os Estados brasileiros (veja quadro resumo na página seguinte), entre universidades públicas e instituições privadas.

Nesse levantamento foi possível constatar números alarmantes, como por exemplo, menos da metade (45,3%) das faculdades examinadas contemplam componente curricular dedicado ao estudo da Mediação e/ou Arbitragem, sendo que apenas 31,5% preveem esse estudo como obrigatório.

Ainda mais grave foi notar que somente 6,9% das instituições pesquisadas contemplam atividades de prática profissional prevista curricularmente, relacionada aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Dados como esses preocupam todos aqueles que sabem a significativa diferença que pode representar para a solução de um problema, a consideração da utilização dos meios adequados para tratamento de conflitos, como as práticas colaborativas, a mediação e a arbitragem.

No ano que se prenuncia uma Lei Marco da Mediação e também que a Lei de

Arbitragem brasileira completa 18 anos, sua simbólica maioria, com a perspectiva de maior abrangência de sua atuação, e que ganha vulto o crescimento da arbitragem doméstica e cresce no ranking internacional a utilização da Arbitragem por empresas brasileiras, nas principais câmaras do mundo, inclusive com câmaras brasileiras despontando com prestígio no cenário internacional, chama a atenção notar quão desatentos estão os gestores da educação jurídica brasileira, ainda desconectados do mercado e do mundo.

Os currículos dos cursos de Direito ainda estão vinculados à clássica ideia de que vencer, é sobrepor a tese de um sobre a de outro, direcionando a formação jurídica para preparar exclusivamente para a via do contencioso judicial. E o pior, passando ao largo de instruir sobre outras alternativas, de esclarecer, preparar e formar para ver o conflito em suas diferentes faces, deixando de ressignificar o conceito de vitória, de estudar a engenharia da solução, não como resultado de uma disputa, mas dos esforços colaborativos de quem quer construir respostas que contemplem - sim - o sentimento de Justiça, mas o proporcione ser sentido pelos diversos atores envolvidos.

Essa insistência surda na forma convencional de formação jurídica não traduz





REGIÃO	Qtd	Natureza	Med. Arb.	Obrigatória	Prática
Norte	36	IES			
	21	Privadas	14,2%	9,5%	4,7%
	15	Públicas	13,3%	13,3%	0%
Nordeste	72	IES			
	50	Privadas	52%	49%	10%
	22	Públicas	40,9%	27,2%	9%
Centro Oeste	33	IES			
	25	Privadas	28%	16%	8%
	8	Públicas	37,5%	0%	0%
Sudeste	66	IES			
	35	Privadas	85,7%	68,7%	11,4%
	31	Públicas	19,3%	9,6%	3,2%
Sul	53	IES			
	30	Privadas	90%	70%	10%
	23	Públicas	21,7%	0%	0%
BRASIL	260	IES Pesq.	118 - 45,3%	82 - 31,5%	18 - 6,9%
	161	Privadas	93 - 57,7%	71 - 44%	14 - 8,6%
	99	Públicas	25 - 25,2%	11 - 11,1%	4 - 4%

as aspirações da sociedade que está ávida por outras alternativas, não compreende as necessidades do Estado e do Poder Judiciário que grita por socorro, consciente da sua incapacidade de corresponder as expectativas de uma solução dinâmica, não contempla a visão do mundo dos negócios, não acompanha a evolução do mercado e o pior, não consegue mais fazer do bacharel em Direito um profissional que se notabiliza por carrear soluções, fazendo dele um mero soldado, beligerante, que vai para o *front*, enfrentar o inimigo com as armas já conhecidas, no corpo a corpo, e numa estratégia estéril e formal, que joga com as mazelas do processo, do tempo, da sobrecarga de demandas e da desídia de parcela dos que as conduzem, mas que não aliam o encontro do sentimento de Justiça, senão o do vetusto entendimento de imposição de ideias.

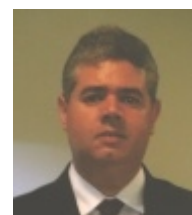
Porém, o mais grave, é que não rever o conceito da formação jurídica para compreender esses novos valores e referenciais que devem nortear o profissional que lida com conflitos, é lançá-lo irresponsavelmente ao obscurantismo e à ignorância, a mais medonha, porque escondida sob a beca do conhecimento, do Grau da Academia.

Não é mais diferencial compreender o estudo dos meios adequados de tratamento de conflitos, de se resignificar o que representa uma Vitória, é sim, uma necessidade incontornável, inadiável, muito urgente, fazendo-se irresponsáveis aqueles que negligenciarem com essa percepção.

Claro, que se hoje, os que ostentam a caneta da Academia, na tutela de seus Projetos

Pedagógicos, não estudaram sobre o assunto, nem tiveram qualquer contato profissional, maior dificuldade possuem de compreender a gravidade do que negligenciam em manter a lacuna nas formações de suas matrizes curriculares. Mas isso, não os isenta do compromisso de elevar os olhos para o mundo, para o mercado, para a Ciência e para as dificuldades da sociedade e do Estado, e ver que podem, devem e necessitam com a máxima brevidade suprir essa grave deficiência, viabilizando com que os novos bacharéis cheguem para a sociedade, atentos e interessados em resolver problemas e não ocupados em eternizá-los. Eis... a nova ótica que deve orientar a formação – a construção de Soluções!

***Asdrubal Junior. Advogado desde 1996, Sócio da Asdrubal Júnior Advocacia e Consultoria, Pós-Graduado em Direito Público, Mestre em Direito Privado, Árbitro da Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem Empresarial da Associação Comercial do Distrito Federal - CBMAE-ACDF, Secretário-Geral da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/DF, Diretor Adjunto da Escola Superior da Advocacia da OAB/DF, Apresentador do programa MOMENTO ARBITRAGEM: www.momentoarbitragem.com.br**



Arbitragem - contrato e jurisdição

*José Celso Martins

A arbitragem tem natureza jurídica contratual, visto que sua contratação expressa é condição necessária para a utilização do sistema albergado na lei de arbitragem.

A jurisdição que se admite ao árbitro a partir de sua contratação está restrita ao limite determinado pelas partes envolvidas no conflito e não terá o poder de fazer valer decisão a partir de atos coercitivos, portanto a jurisdição do árbitro está limitada em dizer o direito nos exatos limites determinados contratualmente pelas pessoas envolvidas em um litígio.

O contrato que autoriza a limitada jurisdição ao árbitro chama-se cláusula compromissória e termo de compromisso. A diferença entre as duas possibilidades de contratação está no momento em que as partes envolvidas em uma relação jurídica fazem a opção pela arbitragem como via adequada para a solução de um conflito.

O termo de compromisso é o instrumento lavrado quando já existe o conflito e não havia previsão contratual anterior para a solução por arbitragem, ou quando existindo a cláusula compromissória esta se mostrar insuficiente nos seus termos para o início do procedimento arbitral. Esta condição ocorre normalmente quando a cláusula compromissória for considerada vazia, assim denominada quando não indica a instituição ou os árbitros responsáveis pela administração do processo e por sua decisão

final.

A cláusula compromissória é a forma clássica para a contratação da arbitragem. A arbitragem enquanto contrato poderá estar inserida em contrato de qualquer natureza que verse sobre direito patrimonial disponível e terá validade autônoma em relação ao objeto do contrato, o que vale dizer que as condições de validade do contrato - se questionadas - estarão submetidas ao conhecimento e julgamento a partir de um procedimento arbitral.

A cláusula compromissória como instrumento que institui a arbitragem para uma relação jurídica pode ser feita de forma completa com a adesão ao procedimento arbitral nos termos da Lei 9307/96 e com a indicação da instituição arbitral ou do árbitro que será responsável pela jurisdição que for solicitada quanto a interpretação e as execuções das obrigações contraídas no mesmo contrato. Poderá, ainda, indicar prazos, responsabilidades, sucumbências, percentuais, custas e outras informações que possam interessar para a condução do processo. Nesta hipótese a cláusula é chamada de cláusula cheia.

Outra forma de se contratar a arbitragem é pela cláusula compromissória vazia. Nesta modalidade a cláusula está inserida em contrato sem mencionar qual é a instituição arbitral ou o árbitro indicado para a solução de eventual conflito. Nesta hipótese,



Foto: sxc.hu



com o surgimento do conflito se impõe a lavratura do termo de compromisso para o aperfeiçoamento do contrato de arbitragem e para que as partes contratem não somente o procedimento arbitral, já previsto no contrato, mas para que contratem a instituição ou o árbitro objetivamente, além de determinar as condições para a condução do procedimento. Nesta hipótese a cláusula compromissória é denominada de cláusula vazia.

Este modelo de contratação (cláusula vazia) não é considerado o ideal, visto que a escolha da instituição ou do árbitro(s) com o conflito já presente sempre indica uma dificuldade de comunicação e, portanto pode se tornar difícil o consenso em torno desta escolha. A lei de arbitragem em seus artigos 6 e 7 admite a forma judicial para a lavratura do termo de compromisso, mas quando as pessoas envolvidas em um contrato decidem afastar a necessidade da jurisdição estatal, melhor que façam previsões que evitem medidas judiciais de qualquer natureza, neste caso com a inserção da cláusula cheia.

Por fim, importante consignar que a

contratação da arbitragem em qualquer uma de suas formas (cláusula compromissória - cheia ou vazia - ou termo de compromisso arbitral) irá impor as partes pelo princípio contratual "*pacta sunt servanda*" a obrigação na utilização da arbitragem como via jurisdicional para a pacificação de eventual conflito decorrente daquela relação jurídica. O Artigo 267, VII do Código de Processo Civil e o Artigo 22 parágrafo 3º da Lei 9307/96 asseguram às partes o direito de fazer valer seus direitos pela via arbitral, previamente contratada.

***José Celso Martins. Advogado, Mestre em Direito Político e Econômico e Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Universidade Metodista de São Paulo, pedagogo. Presidente do TASP - Tribunal Arbitral de São Paulo. Autor do livro "Arbitragem, Mediação e Conflitos Coletivos do Trabalho". E-mail: arbitral@uol.com.br**



Foto: Arquivo pessoal

Moda, qualidade e o maior mix de produtos para o atacado.

stopshop.com.br
f /stopshop.ninhodamoda

STOP SHOP

Ninho da Moda

A importância da VISTORIA CAUTELAR Segurança para o construtor, o cliente e também para os vizinhos

*Kátia Koerner Quandt

Não é à toa que muita gente não gosta de acordar com um prédio como novo vizinho. As alterações na rotina de quem já vive no endereço do novo empreendimento não se restringem apenas à poeira e ao barulho durante o período – meses, e muitas vezes, anos – da obra. Podem ser ainda marcas eternas, como os tão inesperados quanto inaceitáveis danos à estrutura dos imóveis já existentes.

Vale ressaltar que a lei atual prevê ao construtor ou proprietário da obra a obrigação de reparar qualquer lesão patrimonial causada ao vizinho: assim como garante os direitos de construir no terreno, assegura ao vizinho a indenização sobre os bens afetados pela construção.

O problema é que quando a suspeita desses danos aparecem, não raro, o construtor e vizinho – ao invés de lado a lado – ficam agora frente à frente com uma questão que só vai ser resolvida na Justiça. Como ter certeza de

que as rachaduras na casa antiga foram mesmo decorrentes das obras no terreno ao lado?

Por isso, tornou-se prática entre os construtores a adoção de uma medida cautelar para produção antecipada de provas: o juiz nomeia um perito que realiza uma inspeção nos imóveis vizinhos a fim de resgatar informações técnicas certas para dirimir futuros litígios. Só que o tempo em se conseguir tal determinação judicial levou muitos construtores a adotarem um caráter particular para a vistoria, com a contratação – por conta própria – de profissionais especializados. Mas a credibilidade das provas produzidas de antemão por alguém contratado por apenas uma das partes já pôs a vistoria particular em xeque e abriu precedente para a consolidação da vistoria cautelar arbitral. Nesses casos, ao invés do juiz, um árbitro, de uma Câmara de Arbitragem, é quem resolve qualquer controvérsia envolvendo os bens entre pessoas que acabam de se tornar vizinhas.

A vistoria cautelar arbitral se consoli-





do como uma alternativa econômica, célere, satisfatória e ainda confidencial. Nesse caso, um árbitro perito será incumbido da elaboração de um relatório que registrará não somente os motivos da vistoria – devendo inclusive serem reproduzidos os requisitos contidos no compromisso arbitral – mas ainda a fundamentação, a apresentação do trabalho até a sentença arbitral.

Na fundamentação, o árbitro fará uma inspeção minuciosa dos imóveis vistoriados, a fim de registrar a exata descrição e localização em relação à obra e demais imóveis limítrofes e, além disso, averiguar completamente as condições estruturais, mantendo-se sempre atento aos danos encontrados.

Em seguida, em um memorial descritivo detalhado constarão as trincas, fissuras, infiltrações e demais anomalias encontradas, sempre acompanhadas de registros fotográficos e, obrigatoriamente, vinculadas à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA. Tudo será selado entre as partes no laudo de vistoria, onde constará - por autonomia e vontade das partes - a Cláusula compromissória instituída

pela Lei da Arbitragem nº. 9307/1996. Desta forma, salvaguardando provas para resolver de forma mais ágil futuros litígios.

A medida cautelar arbitral já trouxe segurança e credibilidade para inúmeros empreendimentos no Brasil e no exterior. O *Channel Tunnel* – túnel do Canal da Mancha que liga a França à Inglaterra – não sofreu com atrasos ou paralisações no projeto de construção porque vários conflitos durante a execução da obra foram realizados pela arbitragem. Um exemplo cada vez mais adotado por construtores comprometidos com a sustentabilidade do negócio e cada vez mais exigido por proprietários igualmente comprometidos com o bem adquirido e o ambiente que escolheram para viver.

***Kátia Koerner Quandt.**
Árbitra e vice-presidente da
CBSUL - Câmara Brasil Sul de
Mediação e Arbitragem.
www.cbsul.com/
cbsul@cbsul.com

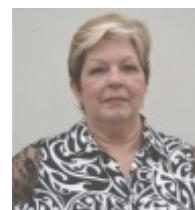
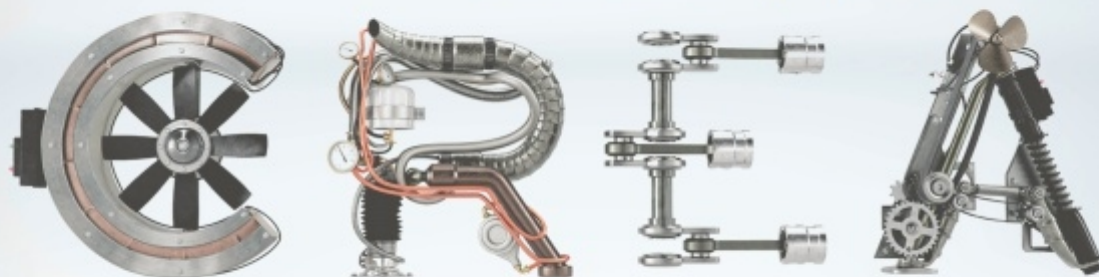


Foto: arquivo pessoal

Exija responsabilidade. Contrate um profissional do Crea.



Só o trabalho de um profissional do CREA garante a segurança e confiabilidade de projetos, obras e serviços em diversas atividades que exigem conhecimento e responsabilidade técnica.



A marca da responsabilidade

Os meios de prova na arbitragem

*Wilson Alberto Zappa Hoog

O árbitro tem o amplo e irrestrito papel na condução e decisão em relação às provas, além do poder de julgar e dirigir o processo. Portanto, pode dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica e adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Os meios de provas que se admitem na arbitragem são muitos, tais como: *discovery*; a confissão; documentos; livros contábeis, fiscais e societários; as testemunhas dos atos ou fatos; testemunha técnica ou científica, as provas obtidas pela via de um flagrante e a perícia. Abordaremos nesta resumida análise, pela relevância, apenas duas modalidades, como segue.

Discovery

Discovery (descoberta) representa um meio de prova produzido por ordem do tribunal ou do árbitro, a pedido de uma parte ou por determinação do árbitro, quando os fatos e documentos não são oferecidos voluntariamente.

Gorga faz menção ao *Discovery* quando trata de:

Num exame do sistema judicial americano de Discovery. Esse sistema permite investigação minuciosa e produção de provas sobre atos, operações, conflitos e fraudes societárias, a partir da averiguação

dos fatos, pautada em busca ampla de documentos relevantes para a controvérsia e de testemunhos extrajudiciais.

A figura da *Discovery* vem ampliar as possibilidades probatórias das partes, protegendo e garantindo uma ampla e irrestrita inspeção e verificação dos atos.

Discovery caracteriza-se pela possibilidade de qualquer uma das partes livremente analisar exaustivamente a documentação da parte contrária. Permitindo-a obter informações de todo e qualquer documento para se demonstrar a verdade real.

O procedimento da descoberta visa exatamente identificar a situação documental mais forte que deverá embasar um pedido ou a contestação. E o sistema que de certa forma não está restrito ao costume da *civil law*, pois busca em uma prova a descoberta da verdade material, mediante uma prestigiada, ampla e irrestrita descoberta, o direito à prova.

Num regime de *civil law*, como o sistema normativo do direito processual brasileiro, gera um espanto a figura da *Discovery*, sendo, aliás, muito difícil de se aceitar pacificamente a sua aplicação na tramitação processual arbitral, por ser considerado por alguns, como uma invasão da privacidade. Motivo pelo qual, a sua utilização só acontecerá, se as partes e o árbitro forem simpáticos as regras de *common law*, e adeptos a uma justiça justa sem embaraços, apesar de que este tipo de prova tem um custo significativo e pode gerar



uma morosidade ao processo arbitral, o qual pode ser considerado incompatível ao tempo previsto para processo arbitral.

Lealdade e ética nas relações comerciais, sociais, e nas soluções de controvérsias são atributos da solidariedade e do dever de colaborar com a descoberta da verdade. Estes valores justificam o procedimento da descoberta que lastreia o respeito aos interesses alheios.

Portanto, o conteúdo probatório dos documentos colhidos no procedimento da descoberta pode demonstrar que a outra parte dispunha das provas, objeto da arbitragem, assim sendo, proibir os procedimentos da descoberta é um flagrante, violação aos preceitos e valores brasileiros da solidariedade (art. 3º, inc. I da Constituição Federal). Ressalta-se, ainda, que aos litigantes, em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV da Constituição Federal).

A prova pelo meio da descoberta, titulada como um paradoxo válido preenche a lacuna atualmente existente nos meios de provas, pois busca conferir uma maior liberdade às partes na demonstração da verdade, e promovendo uma mudança de paradigmas e de cultura na sociedade em prol da equidade aplicada na arbitragem.

Testemunha técnica ou científica

O espírito do art. 22 da Lei de Arbitragem prestigia o fato de que, se o árbitro ou os árbitros se convencerem da desnecessidade da produção da prova pericial, e julgarem ser necessárias "*outras provas, mediante requerimentos das partes ou de ofício*" para formar o seu convencimento e resolver a lide, podem requisitar a ouvida de uma *expert witness*, ou seja, a figura de uma testemunha técnica, que com o seu depoimento técnico, em audiência pode esclarecer os aspectos técnicos controvertidos.

A *expert witness* pode até não conhecer as argumentações do pedido e contestação levadas à arbitragem, mas tem que ter conhecimento específico e especializado das questões tecnológicas relacionadas com a arbitragem e submeter-se a um interrogatório, via espancamento científico, sobre estas questões tecnológicas. Simões afirma que este profissional "*na verdade, dependendo da situação, ele será testemu-*

nha, e em outros casos será perito, indicado pelas partes". Mas, como testemunha técnica, ele produz uma prova técnica elucidativa, sem embargos ao laudo do perito nomeado pelo árbitro.

O árbitro, ao julgar o mérito de uma demanda deve examinar os aspectos legais das provas, ou seja, a validade e verdade nos seus aspectos fáticos. Assim, a interpretação de matéria técnica, somente é possível mediante análise, à luz da ampla defesa e do contraditório, de uma prova que pode ser realizada por meio da figura ou instituto denominado de "testemunho técnico" de uma situação que requer conhecimento científico, que é trazida ao conhecimento do árbitro, podendo as partes inquirirem e reinquirirem, o profissional especialista que traz o testemunho.

Os requisitos que se espera sejam considerados pelo árbitro para avaliar a qualidade da "testemunha técnica", segundo o princípio do livre convencimento para dar valor à prova, são:

- 1) Se a pessoa, ou seja, o especialista que deu o testemunho técnico é titular de conhecimento especializado, com conhecimento notório e possui independência de juízo científico em relação à parte que efetuou o pagamento dos seus honorários;
- 2) Se as explicações sobre o ato ou fato patrimonial são satisfatórias, assim como as razões e fundamentações destas considerações técnicas são aceitáveis;
- 3) Se a testemunha técnica se submeteu a inquirição e reinquirição por parte dos litigantes e do próprio árbitro, respondendo livremente a todos os aspectos técnicos que lhe foram questionados;
- 4) Se não existe motivo de suspeição ou impedimento deste profissional em relação aos litigantes e ao árbitro.

Este artigo representa uma paráfrase parcial do livro de minha autoria denominado de: PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM. Curitiba Juruá. 2014. Tomo 1.

***Wilson A. Z. Hoog. Bacharel em ciências contábeis, arbitralista, mestre em direito, perito, auditor, escritor, professor.**



Foto: Arquivo pessoal

Execução de Laudos Arbitrais Internacionais na Flórida

*Mauricio Gomm Santos

**Katherine Sanoja

Nos Estados Unidos, a *Federal Arbitration Act* ("FAA") disciplina, dentre outras matérias, a confirmação (ou anulação) judicial de sentenças arbitrais. Seguindo o FAA, a parte dispõe de até três anos, a partir da data do laudo, para requerer ao juiz estatal competente a confirmação do laudo. Este prazo é prescricional e se aplica a todas as sentenças arbitrais regidas pelas Convenções de Nova Iorque e Panamá.

Normalmente, a parte interessada procura promover a execução da sentença perante o juízo estatal onde foi proferida já que o FAA prevê que essas cortes têm competência automática para apreciar tal pedido. O FAA prevê ainda que o processo de confirmação seja conduzido debaixo de regras sumárias. O critério, neste particular, é semelhante ao que ocorre no direito brasileiro, pois a arbitragem não se destina a ser um degrau anterior ao processo judicial, mas sim seu substituto por livre escolha das partes. O escopo de atuação judicial no processo de confirmação ou anulação de um laudo é, portanto, limitado ao contido no FAA que, por sua vez, restringe o campo probatório.

Importante frisar que os processos judiciais nos EUA têm como norte a realização do *trial* onde todas as evidências são apresentadas perante o julgador para a decisão final no mérito. Em que pese estar na seara judicial, o processo de confirmação tem um habitat probatório muito restrito. De qualquer sorte, da decisão que julga o pedido de confirmação, cabe recurso, o que, em determinadas circunstâncias, pode atrasar a execução da sentença. A possibilidade de anulação de uma sentença arbitral nos EUA não é fácil, haja vista a quase secular tradição de uso da arbitragem no país, tanto por profissionais do direito e outras áreas, quanto pelos

membros da magistratura.

Quando o devedor (sucumbente na arbitragem) é estrangeiro, os desafios para o credor aumentam já que nem o FAA, tampouco as Convenções de Nova Iorque e Panamá fornecem orientação sobre aspectos relacionados à citação, o que faz com que o credor americano normalmente invoque as regras de citação da *lex fori*, i.e, o Artigo 4 do Código de Processo Civil Federal. No entanto, em se tratando de citação de pessoa domiciliada no estrangeiro, há sempre a necessidade de se verificar as regras processuais do respectivo país, bem como tratados internacionais que permitam meios mais céleres de citação evitando-se posterior nulidade. Mister ter em mente que a *winning party* na arbitragem internacional, com sede nos EUA, não precisa (aliás nem deve) buscar a confirmação do laudo para levar à homologação e execução no Brasil. Como signatário da Convenção de Nova Iorque, o Brasil não exige o *double exequatur* para que sejam nacionalizadas sentença arbitrais estrangeiras. Aliás, o uso do processo judicial de confirmação demandaria à parte credora citar a brasileira (frise-se, nesta fase), via carta rogatória. No entanto, se a pessoa estrangeira tiver bens nos EUA, o processo de confirmação é usual e recomendável.

Código de Arbitragem da Flórida (Capítulo 682 da Lei da Flórida)

O Estado da Flórida conta com recente Lei de Arbitragem, em vigor desde 01 de Julho de 2013. Esta lei se aplica a todos os contratos que contenham uma cláusula compromissória celebrado após tal data. Todavia, pode aplicar-se a acordos feitos anteriormente se as partes concordarem em aplicá-la. A partir de



01 de julho de 2016, todos os contratos que contenham uma cláusula compromissória, independentemente de quando foram firmados, serão regidos por esta legislação, cujo conteúdo é baseado na Lei Modelo da UNCITRAL (alterada em 2006). A Lei de Arbitragem da Flórida aplicar-se-á às arbitragens com sede na Flórida, exceto as disposições que estejam em conflito com as do FAA. Neste caso prevalecerá o contido no FAA, em obediência ao princípio constitucional da *Supremacy Clause*, segundo o qual a lei federal sobrepõe-se à lei estadual quando esta se acha em conflito com aquela.

Execução de uma sentença nos EUA após ter sido confirmada: Ferramentas disponíveis sob a lei da Flórida

Uma vez judicialmente confirmado, o laudo arbitral torna-se uma sentença judicial, executável em todos os estados americanos, à luz do também constitucional princípio do *full faith and credit*. Se a parte contra a qual a execução é proposta tiver ativos dentro da respectiva comarca (ou nos EUA), o credor poderá, dentre outras ferramentas, buscar a penhora, arresto ou outra constrição patrimonial contra o devedor. Mandados executivos, não raro, incluem a penhora de contas bancárias. Há casos em que o devedor americano (ou estrangeiro com patrimônio nos EUA) busca fazer um “planejamento” contra execução transferindo seus ativos a terceiros. Nestes casos, a legislação floridiana dispõe da Seção 56.29, também conhecida como *Proceedings Supplementary* que confere ao credor um procedimento para chegar ao patrimônio do devedor, fruto de operações travestidas em nome de terceiro.

a. Proceedings Supplementary

Proceedings Supplementary são processos sumários à disposição de credores frustrados, com a vitória arbitral, que se tornam reféns de manobras de devedores. Esses processos iniciam-se com a declaração do credor com a apresentação da sentença judicial (confirmatória do laudo arbitral) válida, porém ainda insatisfeita. A partir daí, o credor dispõe de mecanismos para encontrar provas não apenas contra o devedor, mas também contra terceiros suspeitos de conluio com aquele com objetivo de fraude. O credor pode, inclusive, intervir no processo do terceiro suspeito de fraude com injeção patrimonial.

b. Lei de Transferência Fraudulenta da Flórida

Além de *Proceedings Supplementary*, a Flórida conta com uma lei que coibir trans-

ferências feitas para atrasar, impedir ou fraudar o exequente. *Mutatis mutandis*, trata-se de um mecanismo semelhante à fraude à execução do direito brasileiro. É uma ferramenta eficaz para identificar as transferências “apressadas” ou “convenientes” que, em fraude ao credor ou ao próprio processo judicial, passam a figurar em nome de terceiros. Esta lei prevê vários remédios, incluindo medidas cautelares com vistas a evitar a transferência de ativos do devedor.

c. Um exemplo na Prática

Em um caso recente, a empresa brasileira *Triangulo Pisos e Paineis v BR-111 Imports & Exports, Inc.*, exitosa na arbitragem internacional administrada pela Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), buscou a confirmação da respectiva sentença arbitral perante o Distrito Judicial Sul da Flórida, contra a empresa americana, sediada e com bens na Flórida. Todavia, ao iniciar a fase judicial para fazer valer o laudo arbitral não cumprido, Triangulo constatou que a empresa americana havia transferido todos os seus bens a terceiros. Obteve a confirmação do laudo, e, através do *proceedings supplementary*, teve sucesso em encontrar evidência de transferências patrimoniais a terceiros, sendo capaz de rastreá-las, e, por fim, de obter uma decisão judicial, por fraude, contra o diretor da empresa devedora.

Conclusão

O regime legal da Flórida dispõe de ferramentas judiciais para (i) confirmar o processo arbitral em que houve adequado respeito aos parâmetros do *due process of law*, bem como para (ii) evitar que o devedor da arbitragem, transcorrida debaixo de tais parâmetros, venha obter vitória fora dela por meios transversos e condenáveis.

***Mauricio Gomm Santos. Advogado no Brasil, Nova York, Portugal e Consultor em Direito Estrangeiro na Flórida. É sócio de Gomm & Smith P.A.**



Foto: arquivo pessoal

****Katherine Sanoja. Advogada associada do Gomm Smith. É admitida nas Ordens dos Advogados da Flórida e do Distrito de Columbia.**

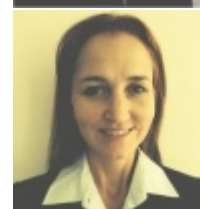


Foto: arquivo pessoal

Arbitragem no Direito Tributário - Quem tem medo do lobo mau?

*João Ricardo Catarino

Introdução

A possibilidade de resolução extrajudicial de conflitos não é, ainda, uma ideia consensual. Muitos autores defenderam que essa via não seria possível no direito tributário, como forma de resolução de conflitos internos. Tal ideia esbarra em ideias pré-concebidas.

Na verdade, a arbitragem como meio de resolução de conflitos internos não é incompatível com as especificidades próprias do direito tributário e ela pode ser aplicada às relações tributárias sem descaracterizar a ordem de valores que as suportam. A arbitragem não é, também, incompatível com os valores próprios dos sistemas tributários nem coloca em perigo a posição do Estado e o lugar do imposto nas sociedades contemporâneas.

Admissibilidade da arbitragem: as novas esferas de disponibilidade no direito tributário

A arbitragem é designada como o processo de submissão de um litígio a um Tribunal Arbitral. Ela é o meio, a técnica ou o meio de resolução de conflitos, através de um ou mais árbitros cujos poderes resultam de uma convenção ou acordo prévio entre os interessados, pelo qual se estabelece certa realidade de fato ou se interpreta certa lei, sem

que estes possuam os poderes de império associados ao Estado e às demais pessoas coletivas de Direito público.

A arbitragem tributária ainda não é permitida no direito tributário brasileiro para resolver questões fiscais internas, embora existam alguns mecanismos de defesa que partilham de algumas das suas características, mas ela foi já implementada com enorme sucesso em Portugal.

A possibilidade de recorrer à arbitragem como forma de resolver conflitos é frequentemente negada no direito tributário com o fundamento mais comum de que a relação tributária e o imposto são indisponíveis. Este argumento, decorrente do princípio da supremacia do interesse público, é também frequentemente citada por parte da doutrina brasileira como óbice à realização do procedimento arbitral no âmbito tributário. Outros ainda negam admiti-la no direito tributário invocando a plena vinculação da atividade administrativa.

Ora, a nosso ver esse argumento não tem razão de ser. A arbitragem pode ser admitida uma vez que o Direito tributário deixou de se configurar como uma área de rigorosa vinculação legal. As relações fisco-contribuinte deixaram de se desenvolver num sentido rigorosamente vertical para passarem a mover-se em *espaços de disponibilidade*, isto é em "*zonas de acordo*".

Arbitragem como direito potestativo à composição de litígios

A arbitragem deve visar o reforço da tutela eficaz e efetiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos contribuintes, devendo constituir um direito potestativo. A lei portuguesa (Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20.1) confere ao contribuinte o poder de recorrer, por decisão unilateral, com caráter potestativo, à resolução do litígio por recurso à arbitragem tributária sem que a administração pública se possa opor. É permitido o recurso à arbitragem apenas nos seguintes



Foto: sxc.hu

casos:

a) A declaração de ilegalidade de atos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamentos por conta; b) A declaração de ilegalidade de atos de determinação da matéria tributável e de atos de fixação de valores patrimoniais; c) A apreciação de qualquer questão, de fato ou de direito, relativa ao projeto de decisão de liquidação...

A arbitragem é, pois, um direito potestativo do contribuinte. Ela deve ser vista como forma de alcançar a verdade material e de concretizar a justiça na tributação em todas as situações em que a administração tributária procede à determinação da situação tributária dos contribuintes sem ter a certeza que normalmente resulta de uma declaração de rendimentos completa e verdadeira, de documentos legais insusceptíveis de dúvida.

A arbitragem como forma de extinção de litígios

O crédito tributário extingue-se por pagamento voluntário ou coercivo, ou por anulação da dívida. A rigor, a arbitragem tal como a transação, extinguem o litígio. Em Portugal, os efeitos da sentença proferida a final pelo tribunal arbitral compreendem a anulação, a declaração de nulidade ou de inexistência do ato recorrido ou o reconhecimento do direito ou do interesse legalmente protegido dos contribuintes. O regime português prescreve: *A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a administração tributária a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação, devendo esta:*

a) Praticar o ato tributário legalmente devido; b) Restabelecer a situação que existiria se o ato tributário objeto da decisão arbitral não tivesse sido praticado; c) Rever os atos tributários que se encontrem numa relação de prejudicialidade ou de dependência com os atos tributários

objeto da decisão arbitral...; d) Liquidar as prestações tributárias em conformidade com a decisão arbitral.

O recurso jurisdicional da decisão arbitral apenas está previsto nos casos de aplicação de norma anteriormente declarada inconstitucional, de ofensa de direitos fundamentais, substantivos ou processuais das partes que afete de forma substancial a decisão final, ou noutras situações que forem tipificadas na lei, tal como a parcialidade comprovada dos árbitros.

A decisão arbitral não deve apresentar especificidades face a outras formas de decisão de conflitos em direito tributário.

A arbitragem como caso de sucesso em Portugal

A arbitragem tributária em Portugal iniciou-se apenas em Setembro de 2011. Mas o seu sucesso é manifesto. Vejamos os números sobre o total dos processos entrados.

Os números mostram uma elevada adesão à arbitragem. Os resultados são bastante satisfatórios, pois a decisão arbitral é produzida num prazo médio de até 6 meses, muito inferior ao tempo que demoraria a produção de uma sentença judicial para resolver o mesmo litígio. E tudo isso sem comprometer a qualidade e a profundidade jurídica das decisões arbitrais.

***João Ricardo Catarino. Doutor em Administração Pública. Árbitro na arbitragem tributária em Portugal. Professor de Finanças Públicas e de Direito Tributário na Univ. de Lisboa. Investigador no CAPP – Centro de Adm. e Políticas Públicas.**



Foto: Arquivo pessoal

Alie sua marca à qualidade e credibilidade desta publicação.

Anuncie na RCSC!

Comercialização de anúncios: fecema.sc@gmail.com
comunica@fecema.com.br

Uma publicação da



FEDERAÇÃO CATARINENSE DAS ENTIDADES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



Matos
auditores independentes

Especializados em Auditoria Externa

www.matosauditores.com.br
contato@matosauditores.com.br
Fone (48) 3333-5730

Av. Prefeito Osmar Cunha, 183 - Ceisa Center - Bloco A
Salas 305-307 - Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015-900

O alcance da arbitragem

*Damiano Flenik

**Giordani Flenik

Com aplausos aos três coautores da Lei da Arbitragem n. 9.307/96 – Selma Lemes, Carmona e Pedro Martins - a quem reverenciamos e registramos nosso profundo respeito e admiração pelo excelente trabalho que desenvolvem e também pelo grandioso serviço que prestam à nação brasileira, constatamos com satisfação que a arbitragem rompeu os limites das causas complexas e de altos valores, para alcançar as outras mais simples, que cotidianamente seriam levadas ao Poder Judiciário.

Que o diga Santa Catarina, berço de boas Câmaras Arbitrais, atuantes há mais de uma década e que administram procedimentos vindos dos mais diversos setores: imobiliários, financeiros, consumeristas e tantos outros.

Imaginamos que não se vislumbrou, à época de sua elaboração, o grande alcance que teria esta “nova” Lei da Arbitragem, que, com grande sucesso, completados 18 anos de vigência, se tornaria uma opção para aqueles conflitos do dia-a-dia, sem tanta complexidade, porém de suma importância para as partes envolvidas.

O patamar de oitocentos mil reais, mencionados por Selma em recente palestra, como sendo o valor mínimo ideal para se instituir uma arbitragem foi ampliado por alguns “zeros a menos”: questões envolvendo valores de *oito mil reais*, por exemplo, são frequentes em Câmaras de Arbitragem de várias partes do Brasil e são resolvidas de forma satisfatória, quer seja por sentença ou por acordo.

Para atender a este perfil de demandas, as Câmaras tem se adaptado com maestria e estipulado custos de administração e percentuais de honorários dos árbitros em valores compatíveis, que viabilizam o acesso das partes ao mesmo tempo em que garantem a sustentabilidade destas entidades e remuneram condignamente os profissionais envolvidos.

Ao contrário do que se pensava, a arbitragem tornou-se acessível para a resolução destes conflitos de menor valor e garante, em muitas situações, não só uma redução drástica de custos, como também minora prejuízos que poderiam advir da demora de um processo judicial.

Tome-se por base uma ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, no valor mensal de R\$ 1.000,00. Uma ação judicial com este objetivo - com muita boa vontade e empenho do advogado - se efetivaria em no mínimo, dois anos (e não vamos considerar aqui incidentes processuais, recursos protelatórios etc). Seriam R\$ 24.000,00 de passivo, somente no decorrer do processo.

Na arbitragem, um procedimento destes não poderia levar mais que três meses. Repita-se: três meses, para se obter uma sentença de despejo. E outros três, na esfera judicial para a execução (despejo forçado). R\$ 6.000,00, portanto, de aluguéis impagos.

A Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville, por exemplo, cobraria de custas iniciais, mais taxa de administração e hono-



MESC's

rários de árbitro em torno de R\$ 1.000,00 (equivalente a um aluguel).

As custas judiciais para este procedimento ficariam em torno de R\$ 300,00, abaixo das custas de arbitragem. Mas devemos considerar, neste cálculo, o "custo-benefício", porque ele é o mais impactante: ninguém deixaria de pagar R\$ 1.000,00 para ter uma solução em um quarto do tempo mais rápido, do que pagar R\$ 300,00 e ter que esperar, no mínimo, 2 anos!

E é por isto que a sociedade, em geral, vem buscando resolver seus conflitos desta forma. E não só pela vantagem do "custo-benefício", mas também por outros motivos relevantes: a simplicidade do procedimento, a possibilidade de ser ouvido, de se manifestar e também de ouvir a outra parte; a maior possibilidade de celebração de acordos; o tão necessário sigilo do processo arbitral, que além de preservar a imagem e o assunto, também proporciona a manutenção das relações entre as partes que estavam estremecidas e que por muitas vezes restauram este relacionamento.

Nestes dezoito anos de estudo e prática da arbitragem, podemos afirmar que não se trata de utopia, nem romantismo. Já contabilizamos algumas centenas de acordos e sentenças. E constatamos que, mesmo não sendo completamente conhecida e usada por parte da população, a arbitragem já prestou relevantes serviços ao país, não só na composição de conflitos e na diminuição de processos judiciais, mas principalmente, em defesa da democracia, pois, acima de tudo a opção pelo uso da arbitragem é uma das formas mais expressivas do exercício da cidadania!

Permitir ao jurisdicionado que ele escolha por si mesmo a forma de como resolver seus conflitos, independente de espécie e valor, é, por excelência, seu pleno e fundamental direito, consagrado constitucionalmente.

E neste momento tão delicado pelo qual passa o nosso Poder Judiciário, com quase 100 milhões de processos em andamento e poucas perspectivas de redução deste número, incentivar o uso da arbitragem em todas as esferas e camadas sociais, não deixa de ser também, um ato de cidadania, em prol da justiça e da pacificação social.

As Câmaras de renome, e já conhecidas mundialmente, continuarão exercendo seu indispensável mister, de solucionar causas de relevante valor e conteúdo. Afinal, estas questões, se levadas ao judiciário, teriam resultados desastrosos na economia internacional e nas relações exteriores.

E as demais Câmaras, que atendem a população em geral, seja qual for o valor e o tipo de litígio envolvido, prestarão da mesma forma, relevante serviço à sociedade.

Aos coautores da lei, Dra. Selma Ferreira Lemes, Dr. Pedro A. Batista Martins e Dr. Carlos Alberto Carmona, mais uma vez nossos aplausos, pois a contribuição que o instituto da Arbitragem tem proporcionado à comunidade em geral é realmente ilimitada!

***Damiano Flenik. Advogado, presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB Joinville (2010-12), presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville.**



Foto: divulgação II SEC/MASC

****Giordani Flenik. Advogada, especialista em mediação e arbitragem, professora, integrante da Comissão Estadual de Mediação e Arbitragem da OAB, Diretora de Comunicação do Conima, Diretora Jurídica da Fecema.**



Foto: divulgação II SEC/MASC



Cursos de Graduação **DIREITO**

Advocacia, magistratura, promotoria de Justiça, delegacias, defensoria pública, procuradoria de justiça e assessoria jurídica são algumas das áreas de atuação do futuro advogado.

Na Unisociesc o aluno conta com **professores atuantes** e com ampla experiência nos mais diversos segmentos, além de **instalações modernas e diferenciadas**, que proporcionam ao aluno conforto e tecnologia, contribuindo para uma melhor aprendizagem.



A arbitragem nas relações de consumo

*Eduardo Sergio Nader Gomes

1 - Introdução

Na esteira de uma nova visão das formas de resolução de conflitos, o País passou a vivenciar a aplicação da conciliação, da mediação e da arbitragem em diversas esferas das relações humanas, dentre elas estão as relações consumeristas.

O cenário brasileiro modificou-se, principalmente, com a promulgação de dois importantes diplomas legais: o Código de Defesa do Consumidor em 1990 e a Lei de Arbitragem, em 1996.

Extremamente protecionista, o CDC especializou-se na defesa dos direitos dos consumidores. Por sua vez, processualista, a Lei de Arbitragem abriu uma nova opção para resolver conflitos, disciplinando uma maneira diferenciada para que estes fossem resolvidos nos chamados contratos de adesão.

Este artigo tratará das diferentes visões sobre o tema da aplicabilidade da arbitragem em conflitos consumeristas, apontando um norte do que pode ser feito para uma melhor utilização deste instituto processual no direito brasileiro.

2 - Arbitragem nas relações de consumo

Tratando-se, especificamente, das demandas que dizem respeito às relações de consumo, destaca-se a determinação do inciso VII, do artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90): "Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;".

Os doutrinadores estão divididos em três correntes: uma pela revogação tácita do

artigo 51 do CDC, com base no artigo. 2º, § 1.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a revogação de lei pode ser expressa ou tácita; a segunda, pela não revogação do dispositivo, devendo ser aplicado o princípio da especialização das leis e a terceira, com a validade de ambas as primeiras, coexistindo três situações a serem observadas.

Entre os que defendem a corrente da revogação tácita destaca-se Lemes¹, a qual entende que a posterioridade da Lei de Arbitragem e a incompatibilidade entre elas revogaram os dispositivos do CDC, não sendo nula a cláusula contratual que determine a utilização da arbitragem, desde que se existentes os requisitos previstos no artigo 4º da Lei de Arbitragem.

Na defesa da segunda corrente, pela coexistência de ambas as normas, destaca-se o entendimento de Figueira Júnior², Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Este entende que deve prevalecer o princípio da especialidade das normas, não ocorrendo a revogação do inciso VII do artigo 51 do CDC pela Lei nº 9.307/96.

3 - Análise das correntes doutrinárias

A Lei nº 9.307, promulgada em 1996, mais nova, portanto, revogou ou não o dispositivo do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que é de 1990?

Para uma revogação direta do dispositivo, a Lei nº 9.307/96, ou outra posterior,

¹ LEMES, Selma M. Ferreira. A arbitragem em relações de consumo no direito brasileiro e comparado. Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem. 1ª ed. RJ: Forense, pp. 126 e 127

² FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Arbitragem, jurisdição e execução. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 110, apud BERNARDI, Raquel Grellet Pereira. O contrato de adesão na arbitragem. Novos rumos da arbitragem no Brasil. Fiúza



deveria tê-lo expressamente revogado, fato que não ocorreu.

Já para a revogação tácita, a lei posterior precisaria disciplinar por completo a matéria da anterior, o que também não ocorreu no caso em tela ou, essa lei anterior teria que ser incompatível com a lei nova.

A Lei de Arbitragem, lei posterior ao CDC, inovou a matéria, dispondo que a cláusula compromissória passou a ter autonomia plena, de forma genérica, quando pactuada pelas partes, não havendo mais e a iniciativa ter sido do aderente ou esse concordar com a arbitragem, por escrito, em documento anexo, ou que a cláusula esteja em negrito, com assinatura específica para a cláusula, nos termos do seu parágrafo 2º. do artigo 4º. De acordo com Carmona³, citando Diniz:

Caracterizam-se os contratos de adesão pela desigualdade entre as partes contratantes: basicamente, uma das partes, o peticitante, impõe à outra – o obrato – as condições e cláusulas que previamente redigiu. Não existe, assim, discussão a respeito do teor do contrato e suas cláusulas, de modo que o oblato cinge-se a anuir à proposta do peticitante.

Embora muitos defendam que todo contrato de adesão seja contrato de consumo, não nos parece certo concordar. Um contrato de locação residencial em que o locador, pessoa física, dono do imóvel, anuncia em jornal a possibilidade de locação do bem, já impondo as cláusulas contratuais, tempo do contrato, preço do aluguel, etc., caracteriza-se como contrato de adesão, pois ao possível locatário não foi permitida qualquer discussão de suas cláusulas, levando-nos ao entendimento de que a Lei de Arbitragem não revogou o inciso VII do artigo 51 do CDC, por ser o CDC a norma específica das relações de consumo, como bem entende a segunda corrente.
(...)

Embora, inicialmente, possa parecer que é totalmente impossível a arbitragem nas relações de consumo, tal não é a conclusão a que devemos chegar. Pela redação do inciso VII do artigo 51 do CDC, está vedada a arbitragem obrigatória, imposta ao consumidor, durante a vigência da relação de consumo, ou seja, enquanto o consumidor estiver na dependência e influência do poder maior do fornecedor, com capacidade para influenciar a vontade daquele. De fato, a proteção dada pelo sistema do CDC, caracterizando o contratante como hipossuficiente, impede a existência de cláusula compromissória, efeito que não ocorrerá quando a iniciativa pela arbitragem

partir do próprio consumidor, surgido o conflito.

4 - Conclusão

Diante das argumentações de defesa das correntes apresentadas, a mais cabível é a coexistência de três orientações: a) Pela disciplina da Lei de Arbitragem, essa terá validade plena para os contratos em geral; b) Quando se tratar de contratos de adesão em geral, devem ser aplicadas as exigências do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei de Arbitragem; c) Em se tratando de contratos em relações de consumo, a estipulação prévia e obrigatória de cláusula compromissória seria nula, nos termos do inciso VII do artigo 51 do CDC.

É possível, portanto, a utilização de procedimento arbitral em causas que tratem de relações de consumo quando a iniciativa da arbitragem for do próprio consumidor, surgido o conflito, sem qualquer imposição ou influência dessa iniciativa por parte do fornecedor de produtos ou serviços.

O sucesso da utilização do procedimento arbitral em consumo resultará da conjugação de esforços de entidades especializadas, entidades de classe, universidades e cursos de formação, órgãos representativos dos consumidores e empresas, no sentido de uma melhor divulgação da Lei nº 9.307/96, fazendo com que fiquem informados sobre o funcionamento e existência de gestores de conflitos aptos a arbitrar, e os fornecedores tenham coragem e aceite para se submeterem ao julgamento de particulares.

***Eduardo Sergio Nader Gomes. Advogado, professor universitário, Ex-Presidente, Ex-Diretor Jurídico e Ex-Diretor de Marketing da Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem; Membro da Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis; Presidente da Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB-SC; Especialista em Mediação e Arbitragem pela Univille.**



Foto: Arquivo pessoal

³CARMONA, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 3, São Paulo, Ed. Saraiva, 1989, p. 71-72



**Em 2014, a FECEMA
completou 12 anos.**

**E quem ganhou o
presente foi você!**

Em seus 12 anos de luta pela prática e divulgação dos MESC's, a Fecema - Federação Catarinense das Entidades de Mediação e Arbitragem, vem promovendo diversas ações para aperfeiçoar, fortalecer e ampliar o acesso de empresas, instituições e indivíduos ao uso de Soluções Extrajudiciais de Resolução de Conflitos.

Seja através do Secmasc - Seminário de Conciliação, Mediação e Arbitragem de SC, do MECA - Mutirão Extrajudicial de Conciliação e Arbitragem de SC, da publicação da RCSC ou dos cursos de aperfeiçoamento, todas as ações da Federação imprimem o amor e dedicação que seus associados e filiadas possuem por um ideal: a busca constante da pacificação social.

Tais ações contínuas presenteiam empresário e cidadão com opções ágeis, sigilosas e econômicas de resolver seus conflitos.

Venha conosco, abrace esta ideia por um futuro melhor!

ENTIDADES FILIADAS À FECEMA

CAMAF – Câmara de Mediação e Arbitragem de Florianópolis

www.camaf.org.br / camaf.sc@gmail.com / (48) 3222-0770

CBSUL – Câmara Brasil Sul de Mediação e Arbitragem (Jaraguá do Sul)

www.cbsul.com / cbsul@cbsul.com / (47) 3372-2800

CCRC - Centro Catarinense de Resolução de Conflitos - Florianópolis

www.crc.com.br / mediacao@brturbo.com.br / (48) 3222-5975 / (48) 9982-4000

CMAB – Câmara de Mediação e Arbitragem de Blumenau e Região LTDA

www.cmablu.com.br / cmablu@cmablu.com.br / (47) 3237-3282 / 3237-3382

CMABq – Câmara de Mediação e Arbitragem de Brusque

www.arbitragembrusque.com.br / arbitragembrusque@gmail.com / (47) 3355-1116 / 3351-3117

CMAJ – Câmara de Mediação e Arbitragem de Joinville

www.cmaj.org.br / cmaj@cmaj.org.br / (47) 3025-4646

CEMAI – Centro de Mediação e Arbitragem de Itajaí

www.cemaitajai.com.br / cemaitajai@cemaitajai.com.br / cemaitajai@gmail.com / (47) 3046-6388 / (47) 8898-5423

Conciliar – Câmara Sul Brasileira de Justiça Arbitral - Balneário Camboriú

www.conciliarcamarasulbrasileira.blogspot.com.br / conciliarbc@gmail.com / (47) 3367-9648 / (47)9952-6937 (tim) (47)9139-5321 (vivo) / (47) 8406-3527 (brasil telecom)

MEDIARVI – MEDIAL Câmara de Mediação e Arbitragem do Vale do Itajaí - Blumenau

<http://www.mediarvi.com.br> / mediarvi@mediarvi.com.br / (47) 3222-1655 / (47) 3222-1670



Soluções para Conciliação, Mediação e Arbitragem



Sistema

Facilita a gestão e organização dos procedimentos

www



Site Institucional

Amplia a divulgação da entidade e seus serviços, atraindo novas oportunidades

www.adamsistemas.com

